



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INSTRUÇÃO APÓS DILIGÊNCIA, COM PROPOSTA DE MÉRITO

ÓRGÃO INSTAURADOR

Fundo Nacional de Saúde - FNS

TC-003.431/2010-0

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS

NOME: ÁLVARO AIRES DA COSTA (Prefeito de Curalinho/PA, à época dos fatos)

CPF: 057.632.072-20

ENDEREÇO: Rua Veiga Cabral, 717, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66.000-000, Belém/PA (fls. 257)

DATAS DAS OCORRÊNCIAS:	-	VALORES HISTÓRICOS:
19/05/2006		R\$ 75.000,00 (Débito)
21/06/2006		R\$ 75.000,00 (Débito)

VALOR ATUALIZADO ATÉ 16/02/2011: R\$ 293.373,30 (Cf. Demonstrativo de Débito de fls. 258/259)

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Tratam estes autos de processo de Tomada de Contas Especial - TCE instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Álvaro Aires da Costa, Prefeito de Curalinho/PA, à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio n.º 5.596/2005 (SIAFI n.º 547372), às fls.76/83, transferidos à referida municipalidade para dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, conforme Plano de Trabalho de fls.10/15, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

2.2. A síntese das ocorrências neste processo está presente na Instrução Após Citação, com proposta de diligência (fls.247/250).

2.3. Em 26/10/2010, mediante o Ofício n.º 2095/2010/SECEX/PA (fl.253), o Secretário da Secex/PA, com vistas ao saneamento do processo de TCE, promoveu diligência a Sra. Wilma Aires Monteiro Pinheiro, Chefe da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará - DICON/PA, para que a mesma encaminhasse a este TCU, manifestações conclusivas sobre a documentação apresentada, a título de prestação de contas do Convênio n.º 5.596/2005 (SIAFI n.º 547372), pelo responsável, o Sr. Álvaro Aires da Costa, Ex-Prefeito Municipal de Curalinho/PA, emitindo, se for o caso, novos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial.

2.4. Em 22/12/2010, mediante o Ofício n.º 00869/DICON/SECAP/MS/PA (fl.256), a Chefe da DICON/PA, a Sra. Wilma Pinheiro, informou que “o processo foi NÃO APROVADO conforme Parecer GESCON n.º 3893 de 26/5/2010, entretanto o gestor pediu parcelamento de dívidas o qual foi concedido conforme PEDIDO DE PARCELAMENTO n.º 111/2010, concedido em 4 (quatro) parcelas, sendo que a última foi liquidada em 30/11/2010, estando o processo em fase de análise para conclusão da prestação de contas”.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. De posse da documentação apresentada a título de prestação de contas, o Fundo Nacional de Saúde - FNS foi capaz de melhor analisar se tais documentos contêm as informações necessárias para aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 5.596/2005 (SIAFI n.º 547372), firmado com a Prefeitura Municipal de Curralinho/PA, tendo como responsável, o Sr. Álvaro Aires da Costa.

3.2. Considerando que o resultado da análise da documentação da referida prestação pelo Ordenador de Despesa, agora fazendo parte dos autos (fl.256), concluiu pela não aprovação das contas (Parecer GESCON n.º 3893 de 26/5/2010) e que a totalidade do dano ao erário já fora integralmente restituído pelo responsável de direito (Parcelamento n.º 111/2010), subentende-se que, os motivos que ensejaram a abertura da presente TCE no âmbito deste TCU, restariam prejudicados, uma vez que o TCU, na condição de órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por danos à administração pública federal, somente deve ser acionado após esgotamento das providências administrativas internas (IN/TCU n.º 57/2006).

3.3. Porém, cumpre ressaltar a intempestividade na apresentação da prestação de contas final por parte do conveniente haja vista que, segundo o parágrafo segundo da cláusula nona do Termo do Convênio n.º 5.596/2005 (fl.81), o responsável deveria ter apresentado a prestação de contas final, relativa aos recursos recebidos, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio. Desta forma, o prazo final expirou em 15/08/2007, uma vez que o 1º Termo Aditivo (fl.121) alterou a vigência do referido convênio para 16/06/2007, tendo o responsável, Sr. Álvaro da Costa, apresentado ao órgão concedente, a prestação de contas final, somente em 27/7/2009, quase 2 (dois) anos após o prazo estipulado no instrumento convenial.

3.4. Com relação à questão de que o ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU, supostamente descaracterizaria o prosseguimento desta tomada de contas especial, vale assinalar que esta Corte de Contas ratificou, por meio do Acórdão n.º 1.305/2006 - Plenário, o entendimento exarado no Voto condutor do Acórdão n.º 1.191/2006 - Plenário e do Acórdão n.º 1.038/2006 - 2ª Câmara, no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas e concomitante aplicação de multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/92, independentemente da comprovação ou não da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

3.5. A aplicação regular dos recursos ou o seu ressarcimento pode elidir o débito, mas não sana a omissão inicial do gestor de prestar contas, conforme o seguinte excerto do voto vencedor proferido pelo ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão 1.191/2006 - Plenário):

“1. A omissão na prestação de contas dos recursos públicos federais, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade do prefeito (Art. 1º do Del 201/67) e configura violação a princípio constitucional sensível, que autoriza a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’; 35, II).

2. A dicção expressa do Regimento Interno do TCU é no sentido de que ‘citado o responsável pela omissão..., a apresentação posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos’ (art. 209, § 3º).

3. A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa”.

3.6. Depois de encaminhada a tomada de contas especial ao TCU, não há falar em prestação de contas, haja vista ter se consumado a omissão perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo. O Acórdão 2.139/2005-2ª Câmara deste Tribunal sintetiza o melhor posicionamento sobre a questão, nos seguintes termos:

“Não obstante a comprovação da aplicação dos recursos na finalidade avençada e a conseqüente exclusão do débito indicado no decisum impugnado, compreendo que deve permanecer o julgamento pela irregularidade das contas em face da grave omissão do Recorrente no seu dever de prestar contas tempestivamente”.

3.7. No presente caso não houve a comprovação da aplicação dos recursos, mas a sua devolução.

3.8. Também nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 2.243/2006-Plenário, 3.196/2006-2ª Câmara e 497/2007-1ª Câmara.

3.9. A falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, caracteriza inclusive crime de responsabilidade (art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a sua gravidade. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.

3.10. Desse modo, ainda que a quitação do parcelamento demonstre que houve a escorreita recomposição do dano aos cofres da administração pública federal, a irregularidade pela omissão persiste.

3.11. A IN/STN n.º 01/1997 prevê a situação em tela, conforme art. 38, §2º, inciso II, transcrito abaixo:

“No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas da União, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.”

4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando que ficou evidenciada nos autos a ocorrência da irregularidade de omissão no dever de prestar contas (itens 3.3 a 3.9 desta Instrução) e que já ocorreu a devida citação (fls.238/240), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável abaixo arrolado, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

4.1.1. Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Álvaro Aires da Costa, conforme ocorrências supra relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;

4.1.2. Sejam as contas do responsável abaixo qualificado julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443/1992, considerando os itens 3.3 a 3.9 desta instrução.

NOME: ÁLVARO AIRES DA COSTA (Prefeito de Curralinho/PA, à época dos fatos)

CPF: 057.632.072-20

ENDEREÇO: Rua Veiga Cabral, 717, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66.000-000, Belém/PA (fls. 257)

OCORRÊNCIA: omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio n.º 5.596/2005 (SIAFI n.º 547372), firmado com o Fundo Nacional de Saúde, transferidos ao município de Curralinho/PA.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art.66, do Decreto n.º 93.872/1986 e Art.28, da IN/STN n.º 01/1997.

4.1.3. Seja aplicada ao responsável a multa prevista nos art.19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art.214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

4.1.4. Seja autorizada desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art.28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

4.1.5. Seja comunicada à respectiva unidade de controle interno, o Fundo Nacional de Saúde, da decisão do julgamento das contas para adoção das providências pertinentes, nos termos do art. 18, §6º, da Resolução TCU n.º 170/2004; e

4.1.6. Seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

LOCAL/DATA	AUFC/MATRÍCULA/ASSINATURA
TCU/Secex/PA, 17 de fevereiro de 2011.	Alexander Emoski Barbosa Rossino AUFC – Matrícula 8073-0